

**LEI Nº 2.605/2026, DE 11 DE MARÇO DE 2026.**

**“DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REDUÇÃO DE  
MULTAS E JUROS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, **vencidos até 31 de dezembro de 2025**, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente liquidado, ou cancelado por falta de pagamento, poderão, a critério do Poder Executivo, ser pagos parceladamente, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta lei.

**§1º.** A redução incidirá, **exclusivamente, no valor das multas e juros**, e não no débito principal e na atualização monetária, conforme os limites abaixo fixados:

I – Para pagamento a vista, o desconto das multas e juros será de 100%;

II - Para pagamento em 02(duas) parcelas, o desconto das multas e juros será de 80%, sendo a primeira parcela com vencimento à vista;

III - Para pagamento em 03(três) parcelas, o desconto das multas e juros será de 60%, sendo a primeira parcela com vencimento à vista;

IV - Para pagamento em 04(quatro) parcelas, o desconto das multas e juros será de 50%, sendo a primeira parcela com vencimento à vista;

V - Para pagamento em 05(cinco) parcelas, o desconto das multas e juros será de 40%, sendo a primeira parcela com vencimento à vista;

V - Para pagamento em 06(seis) parcelas, o desconto das multas e juros será de 30%, sendo a primeira parcela com vencimento à vista;

**§2º.** O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

**§3º.** Sobre o valor mensal das parcelas correspondentes ao reescalonamento negociado incidirão juros remuneratórios correspondentes à TJLP (taxa de juros de longo prazo), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela, calculada na data do efetivo pagamento.

**§4º.** Os benefícios previstos neste artigo não alcançam as importâncias já recolhidas.

**§5º.** Para obtenção dos benefícios previstos neste artigo, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 31 de dezembro de 2026, devendo ser observado que a última parcela seja paga até 31/12/2026, não podendo o contribuinte requerer o parcelamento em quantidade de parcelas que ultrapasse o atual exercício financeiro, devendo ser verificado este marco temporal, na data do requerimento.

**§6º-** Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior, mediante decreto devidamente justificado.

**§7º** - Os honorários advocatícios já fixados pelo juiz nas ações de execução fiscal deverão incidir sobre o valor originário do débito e seus consectários legais (juros, multa e correção monetária) e deverão ser pagos em parcela única à vista, juntamente com o parcelamento do débito principal.

**Art. 2º.** O parcelamento abrangerá o principal, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, apurados à época de sua concessão, inclusive aquele constituído somente de multa isolada por descumprimento de obrigação tributária acessória.

**Art. 3º.** O parcelamento será pago mensal e sucessivamente.

**Art. 4º.** O parcelamento será concedido em um total de parcelas de forma que o valor mínimo da parcela seja R\$ 50,00 (cinquenta reais), vencíveis mensalmente, após a concessão do parcelamento.

**Parágrafo Primeiro** - O parcelamento se dará de forma separada, por exercício financeiro.

**Parágrafo Segundo** - Para fins de concessão do parcelamento de que trata esta lei será considerado o montante da dívida consolidada, o tipo do tributo, a real capacidade de pagamento do devedor, sua idoneidade moral e financeira, e o seu comprometimento e regularidade perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 5º.** O parcelamento ficará sem efeito, motivando a antecipação de todas as parcelas vincendas quando:

I - em caso de venda do imóvel sobre o qual tenham recaído as dívidas parceladas e ainda não vencidas, quando, inclusive, a liquidação do saldo remanescente deverá preceder a respectiva transmissão do bem;

II - em qualquer caso, havendo declaração de falência ou insolvência, e penhora.

**Art. 6º.** O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei implica em sua desistência, determinando o cancelamento automático do mesmo, e o restabelecimento pleno da dívida, com restauração das deduções eventualmente concedidas, subtraídos os valores pagos.

**Parágrafo único.** Admitir-se-á a manutenção do parcelamento quando se constatar o atraso máximo de 60 (sessenta) dias no pagamento da parcela vencida.

**Art. 7º.** O parcelamento será cancelado de ofício, mediante despacho fundamentado da autoridade, quando o contribuinte deixar de pagar 03 parcelas consecutivas.

**Art. 8º.** Ocorrendo desistência, cancelamento ou revogação do parcelamento, serão promovidas as medidas legais cabíveis visando à restauração do valor do débito, devendo logo após:

I - se ainda não inscrito em dívida ativa deverá ser imediatamente encaminhada a sua inscrição;

II - se já inscrito em dívida ativa, deverá ser encaminhado para protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.

**Art. 9º.** O pedido de parcelamento poderá ser indeferido, mediante despacho fundamentado, segundo o interesse e a conveniência da Fazenda Pública Municipal, do qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua ciência, à autoridade hierárquica imediatamente superior àquela signatária do indeferimento.

**Art. 10.** O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, e implica expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência em relação aos já interpostos, devendo ser assinado diretamente pelo devedor ou pessoa devidamente autorizada, com procuração específica, acompanhada de cópia dos documentos pessoais destes.

**Art. 11.** O devedor poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito parcelado.

**Parágrafo único.** No caso disposto no *caput* deste artigo, para efeito de cálculo do valor a pagar, será mantido o percentual de desconto quando do firmamento do parcelamento.

**Art. 12.** Poderá ser concedido parcelamento de parte do crédito tributário de natureza contenciosa, formalizado em auto de infração ou notificação fiscal e não inscrito em dívida ativa, desde que:

I - seja possível quantificar objetivamente a parte do crédito reconhecida pelo sujeito passivo;

II - não haja prejuízo técnico para o julgamento do Processo Administrativo Tributário respectivo, relativamente à parcela não reconhecida do crédito tributário.

**Art. 13.** Para fins desta lei débito consolidado representa o somatório de todos os débitos do mesmo devedor, compondo-se de principal, atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos previstos em lei ou contrato.

**Art. 14.** Os créditos, objetos de parcelamentos pretéritos efetivados antes da vigência desta lei, que nesta data possuam parcelas vencidas não pagas, poderão uma única vez, no interesse e conveniência da Fazenda Pública Municipal, ser restabelecidos, concedendo-lhes isenção de juros e multa em 100%, devendo o pagamento ser realizado em parcela única, para posteriormente ser realizado novo parcelamento autorizado por esta lei, observados os critérios, limites e condições desta lei.

**Art. 15.** Quando os débitos consolidados totalizarem valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o contribuinte não fará jus ao parcelamento, estando submetido diretamente ao disposto no art. 8º, I e II desta Lei.

**Art. 16.** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte em desfavor do Município, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

**§ 1º** O benefício previsto nesta Lei Não alcança débitos já quitados e não gera direito à restituição.

**§ 2º** O benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido uma única vez.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na e sua publicação.



Campina Verde, 11 de março de 2026.

HELDER PAULO  
CARNEIRO:00225  
536650  
HELDER PAULO CARNEIRO

Assinado de forma digital por  
HELDER PAULO  
CARNEIRO:00225536650  
Dados: 2026.03.11 15:38:49  
-03'00'

**Prefeito Municipal**

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS  
QUE ESTÁ LEI FOI PUBLICADA POR  
MIM, JOÃO PAULO GOUVEIA  
FRANCO LEITE DE FREITAS, EM  
11/03/2026.

JOAO PAULO  
GOUVEIA FRANCO  
LEITE DE  
FREITAS:07914685690

Assinado de forma digital  
por JOAO PAULO GOUVEIA  
FRANCO LEITE DE  
FREITAS:07914685690  
Dados: 2026.03.11 15:39:31  
-03'00'